



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.357 - CE (2019/0355684-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA
**ADVOGADOS : FRANCISCO CLAYTON PESSOA DE QUEIROZ MARINHO -
CE001551**
**ADRYANA CLAUDIA MARINHO QUEIROZ DE LUCENA -
CE020462**
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ATENUANTE. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. PROPORÇÃO EMPREGADA MENOR DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Cumpre destacar que, *“embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6”* (HC n. 449.356/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2018). Eventualmente, diante de particularidades do caso e mediante motivação idônea, é possível a adoção de fração superior ou inferior a 1/6 (um sexto), em face da incidência de atenuante.

III – **In casu**, a Corte local não expediu nenhuma motivação a justificar a aplicação de fração diversa de 1/6 (um sexto); mas, tão somente, diminuiu a reprimenda em 6 (seis) anos, lapso que corresponde a aproximadamente 1/12 (um doze avos) da sanção estabelecida na primeira fase.

IV - Decisão monocrática a conformar o entendimento esposado no ato coator com o adotado pelo STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.357 - CE (2019/0355684-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO CLAYTON PESSOA DE QUEIROZ MARINHO -
CE001551
ADRYANA CLAUDIA MARINHO QUEIROZ DE LUCENA -
CE020462
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 263-267, que **concedo a ordem de ofício**, a fim de, tão somente, **diminuir a reprimenda corporal para 5 (cinco) anos de reclusão**, mantidos os demais termos da condenação.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 281-283), a parte agravante alega que “*as particularidades notadamente gravosas autorizam a estipulação de fração redutora abaixo de 1/6 para a circunstância atenuante (paciente acima de 70 anos)*” (fl. 282).

Pondera ser a atenuação da pena em 6 (seis) meses justa, “*pois consta dos autos que o apelante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Palmácia/CE, fato que lhe permitiu a movimentação da conta dos convênios firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), às quais foram repassados, respectivamente, os valores de R\$ 700.000,00 e R\$ 55.000,00, destinados à construção de uma creche infantil e de uma adutora de água. Posto que tenha havido a liberação da verba (quase total num caso, total em outro) sem que as obras tivessem sido construídas, o réu, que também não prestou conta dos valores aplicados, foi condenado (e-STJ fl. 264)*” (fl. 282).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do **decisum** agravado ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 548.357 - CE (2019/0355684-6)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO CLAYTON PESSOA DE QUEIROZ MARINHO -
CE001551
ADRYANA CLAUDIA MARINHO QUEIROZ DE LUCENA -
CE020462
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ATENUANTE. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. PROPORÇÃO EMPREGADA MENOR DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL **DESPROVIDO**.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Cumpre destacar que, “*embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6*” (HC n. 449.356/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2018). Eventualmente, diante de particularidades do caso e mediante motivação idônea, é possível a adoção de fração superior ou inferior a 1/6 (um sexto), em face da incidência de atenuante.

III – **In casu**, a Corte local não expediu nenhuma motivação a justificar a aplicação de fração diversa de 1/6 (um sexto); mas, tão somente, diminuiu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda em 6 (seis) ano, lapso que corresponde a aproximadamente 1/12 (um doze avos) da sanção estabelecida na primeira fase.

IV - Decisão monocrática a conformar o entendimento esposado no ato coator com o adotado pelo STJ.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

*“A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.*

Conforme relatado, busca-se na presente impetração: i) a diminuição da pena em 1/6 (um sexto) devido a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal; ii) diminuição da pena-base, tendo em vista a inidoneidade dos elementos usados para negativar as circunstâncias judiciais, além da desproporcionalidade do **quantum** aplicado.

*Inicialmente, cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a “dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, os seguintes trechos do v. acórdão impugnado:

"Tenho, por fim, que houve grave excesso na dosimetria das sanções privativas de liberdade cominadas ao réu, máxime porque as penas-bases foram dosadas muito acima do mínimo legal, desbordando da razoabilidade e de certo paralelismo com casos assemelhados. Sobre as penas, então, dos dois crimes de 'desvio', cometidos em concurso material (CP, Art. 69), faço os seguintes ajustes:

[...]

(2) a pena privativa de liberdade relativamente ao desvio dos valores destinados à construção da creche reduz-se de 10 para 06 anos de reclusão [a exasperação da pena-base a seis anos justifica-se pelas graves circunstâncias do crime (altos valores desviados), por suas consequências (significando comprometimento do acolhimento e da educação de crianças carentes) e pela elevada culpabilidade do réu (procurador da República aposentado), não havendo circunstância agravante ou atenuante, nem causa de aumento ou diminuição];

(3) por ambos os crimes, então, cometidos em concurso material, fixa-se a pena conjunta em 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

[...]

Entre os vícios apontados, todavia, há uma omissão: o acórdão não aplicou (nem se pronunciou sobre) a atenuante genérica da idade (réu maior de 70 anos na época da sentença), nos termos do CP, Art. 65, I (nascimento: 08/11/1945; sentença: 22/06/2016), porque o tema, conquanto devesse, não foi abordado em sentença, no apelo da defesa ou nas contrarrazões do MPF.

Mas a condenação, claro, não pode olvidar este dado.

Omissão que se resolve, então, atenuando-se de 06 meses cada uma das duas penas-base cominadas ao réu (de 06 e 04 anos), totalizando, então, pelo concurso material entre os ilícitos cometidos, 09 anos de reclusão (05 anos e 06 meses por um crime, mais 03 anos e 06 meses pelo outro), em regime inicial fechado, ao invés dos 10 anos de reclusão fixados no acórdão embargado.

Eis a nova dosimetria, detalhadamente:

[...]

(iii) pena privativa de liberdade relativamente ao desvio dos valores destinados à construção da creche -- 06 anos de reclusão [a exasperação da pena-base a seis anos justifica-se pelas graves circunstâncias do crime (altos valores desviados), por suas consequências (significando comprometimento do acolhimento e da educação de crianças carentes) e pela elevada culpabilidade do réu (procurador da República aposentado);

(iv) não existe circunstância agravante, mas há, sim, a atenuante genérica da idade (réu maior de 70 anos na época da prolação da sentença), nos termos do CP, Art. 65 (nascimento: 08/11/1945, cf. fls. 545; sentença: 22/06/2016, cf. fls. 1608), donde a redução em 06 meses de reclusão, tornando definitiva a pena de 05 anos e 06 meses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, à míngua, em terceira-fase, de causas de aumento e/ou diminuição' (fls. 162-163 e 178-179).

[...]

Melhor sorte assiste à defesa, **no que se refere ao percentual de aumento relativo à atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal.**

Cumpre destacar que, 'embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de redução para as atenuantes, o julgador deve aplicá-las observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, esta Corte firmou entendimento no sentido de que é razoável a redução da pena, pela aplicação da atenuante de confissão, no patamar de 1/6' (HC n. 449.356/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 01/08/2018).

Eventualmente, diante de particularidades do caso e mediante motivação idônea, é possível a adoção de fração superior ou inferior a 1/6 (um sexto), em face da incidência de atenuante.

Contudo, a Corte local não expediu nenhuma motivação a justificar a aplicação de fração diversa de 1/6 (um sexto); mas, tão somente, diminuiu a reprimenda em 6 (seis) anos, lapso que corresponde a aproximadamente 1/12 (um doze avos) da sanção estabelecida na primeira fase.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE.

[...]

2. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a redução da pena em 1/6 pela aplicação da atenuante da confissão espontânea atende ao princípio da proporcionalidade.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp n. 1693244/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 29/06/2018).

'PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM DADOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. LEGALIDADE. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRANSITO EM JULGADO POSTERIOR AO NARRADO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE DESVALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES. AUMENTO DE 1/2 NA TERCEIRA FASE. EXISTÊNCIA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECEPÇÃO. SEGUNDA FASE DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6 EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRODUZIRIA EFEITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VII - O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que a diminuição da pena em fração inferior a 1/6, pela aplicação da atenuante da confissão, deve ser fundamentada.**

[...]

Habeas corpus não conhecido.' (HC n. 423.573/GO, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 20/04/2018, grifei).

'[...]

ROUBO MAJORADO. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. **Apesar de haver reconhecido a presença da atenuante da confissão espontânea, a pena dos dois primeiros pacientes foi reduzida em 6 (seis) meses, quantum que representa apenas 1/10 do total da pena-base aplicada aos réus, sem a apresentação de fundamento idôneo que justificasse a adoção dessa fração ínfima de redução, motivo pelo qual faz-se necessária nova dosimetria da pena, aplicando-se a fração usual de 1/6, consagrada pela doutrina e pela jurisprudência.**

[...]

3. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas impostas aos pacientes.' (HC n. 409.243/SP, Quinta Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 03/05/2018, grifei).

Nesse contexto, **mantendo os critérios dosimétricos empregados pelas instâncias ordinárias**, passo ao recálculo da pena:

i) na primeira fase, conservo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão; ii) na segunda etapa, tendo em vista a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, diminuo a sanção de 1/6 (um sexto), de modo a diminuir a pena em 5 (cinco) anos de reclusão; iii) na derradeira fase, à míngua de causa de aumento ou de diminuição, torno a pena corporal definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Conduto, **concedo a ordem de ofício**, a fim de, tão somente, **diminuir a reprimenda corporal para 5 (cinco) anos de reclusão**, mantidos os demais termos da condenação.

P. e I.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se que, como já afirmado na decisão monocrática, o Tribunal de Justiça, ao diminuir a reprimenda em 6 (seis) meses, em razão da atenuante em análise, não justificou o porquê da adoção de percentual inferior a 1/6 (um sexto). Desta feita, o entendimento aplicado na instância **a quo** se encontra divorciado da jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0355684-6

AgRg no
HC 548.357 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010132016 00026169620124058100 00029928220124058100 10132016
26169620124058100 29928220124058100 4582012 7612010

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO CLAYTON PESSOA DE QUEIROZ MARINHO E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO CLAYTON PESSOA DE QUEIROZ MARINHO - CE001551
ADRYANA CLAUDIA MARINHO QUEIROZ DE LUCENA - CE020462
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE : JOÃO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO DESIDERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO CLAYTON PESSOA DE QUEIROZ MARINHO - CE001551
ADRYANA CLAUDIA MARINHO QUEIROZ DE LUCENA - CE020462
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.